



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.000199/2006-68
Recurso n° 178.398 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.603 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIR SARTORI GONZALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à declaração de ajuste anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Coopanest MT, no valor de R\$ 1.011,00, e da glosa total das despesas médicas declaradas, por falta de apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, resultando em um imposto suplementar de R\$ 8.671,65 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 04/11, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16), que o lançamento é nulo, por afrontar o art. 147 do CTN, e que a multa aplicada é “das arábias”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou procedente o lançamento (fls. 14/18) por entender não ter havido afronta ao art. 147 do CTN e que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% decorre de disposição legal, devendo ser exigida em caso de lançamento de ofício, não havendo amparo legal para reduzi-la, exceto nas hipóteses de parcelamento ou pagamento integral do respectivo crédito tributário. Quanto ao mérito, ressaltou que a matéria não foi impugnada por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/09, fls. 21, o interessado apresentou, em 30/01/09, o Recurso de fls. 22/31, juntamente com os documentos de fls. 32/56, alegando que o crédito tributário em discussão foi extinto pela homologação tácita do lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- a) nos casos em que o contribuinte tem a obrigação de apurar o tributo devido, bem como prestar todas as informações exigidas pela legislação, o lançamento se completa com a homologação expressa ou tácita da autoridade administrativa;
- b) com a entrega da declaração de ajuste anual houve o lançamento por homologação, ficando o crédito tributário aguardando a homologação expressa ou tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
- c) no presente caso o fato gerador do IRPF ocorreu em 31 de dezembro de 2000 e, devido a não homologação expressa da Fazenda Nacional, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário em 31/12/05, conforme entendimento adotado pela Câmara

Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/04-00.281, de 08/08/07, e do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdãos nº 106-16.919, de 29/05/08, 106-16.920, de 29/05/08, e 195-00.038, de 20/10/08.

d) o auto de infração foi lavrado em 03/05/06, com ciência em 01/09/06, após o prazo para proceder à homologação ou efetuar a revisão do lançamento, nos termos dos arts. 149, parágrafo único, e 156, VII, do CTN.

Diante do exposto acima, por considerar ter havido a homologação do lançamento em 31/12/05, requer seja determinada a improcedência do lançamento e a extinção do crédito tributário em discussão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ressalte-se que, embora a recorrente não tenha alegado em sua impugnação que o lançamento ocorreu após o prazo para proceder à sua homologação ou efetuar a sua revisão, o que tornaria a matéria preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, por tratar-se de questão de ordem pública, deve ser apreciada em sede de recurso voluntário.

A discussão gira em torno do prazo decadencial que a Administração possui para homologar o lançamento do IRPF apurado na declaração de ajuste anual. O recorrente alega que, no presente caso, tal prazo expirou em 31/12/05, por considerar que o fato gerador do IRPF relativo ao IRPF apurado na declaração de ajuste anual do exercício 2001 ocorreu em 31/12/00, sendo que essa data corresponde ao marco inicial da contagem do prazo para homologação do lançamento.

A matéria em questão foi sujeita ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, por meio de decisão prolatada em 18/05/09 no Resp STJ nº 973.333/SC, que teve seu julgamento submetido como “recurso representativo da controvérsia”, sendo que por meio do acórdão proferido em 12/08/09, foi decidido que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Cumprido informar que, ao apreciar, em 09/02/10, embargos de declaração opostos nos embargos de declaração no agravo regimental no Resp STJ nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolheu os referidos embargos, com efeitos modificativos, para dar provimento parcial ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN.

DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo julgado, em que consta o esclarecimento acerca da data em que se considera como o marco inicial da contagem do prazo decadencial, nos casos de ausência de pagamento antecipado do respectivo tributo:

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Pelo exposto acima resta claro em ambos os acórdãos que aquela Corte considera relevante a existência ou não de pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial. Havendo recolhimento antecipado, o citado prazo será contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não havendo, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN, que estabelece como marco inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, inserido pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22/12/10, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. O acórdão proferido no Resp STJ nº 973.333/SC, que norteou o entendimento do STJ acerca da matéria, transitou em julgado em 22/10/09.

No âmbito do IRPF considera-se ter havido pagamento antecipado quando o contribuinte efetua recolhimento, seja por meio de carnê-leão, imposto complementar ou

Processo nº 13154.000199/2006-68
Acórdão n.º **2801-01.603**

S2-TE01
Fl. 63

retenção na fonte. Verificando a declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000 (cópia às fls. 50/56), constata-se ter havido imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 11.788,68, caracterizando-se, assim, a existência de pagamento antecipado. Assim, no presente caso, para fins de contagem do prazo decadencial deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que o fato gerador do IRPF sujeito a ajuste anual é classificado como complexo ou complexivo, ocorrendo em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o prazo decadencial teve início em 31/12/00 e término em 31/12/05. Como o auto de infração foi lavrado em 03/05/06 (fls. 04), é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator